



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.267 - PE (2011/0040988-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO.
NULIDADE DE SINDICÂNCIA. INTERESSE DOS HERDEIROS.

1. Determina o art. 43 do CPC que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores"*.

2. Proposta pelo servidor público ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimento do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relação à obtenção do benefício de pensão por morte.

3. A viúva do servidor tem legitimidade para apelar da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da morte do servidor público, na qualidade de terceira interessada, ***ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido***, pois há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 499 do CPC.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.267 - PE (2011/0040988-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa é a seguinte (fls. 273/282-e):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. MORTE DO AUTOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NÃO APRECIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DIREITO PERSONALÍSSIMO. NÃO VERIFICAÇÃO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM REFLEXO NA ESFERA JURÍDICA DOS HERDEIROS. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1 - Andou mal o magistrado sentenciante ao extinguir o processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em notória inobservância ao disposto no art. 43, do mesmo diploma processual.

2 - Não se trata de ação versante sobre direito de cunho personalíssimo, intransmissível, eis que, embora de fato já sem objeto o pedido de reintegração no cargo, em face do óbito do autor, em caso de eventual provimento favorável à pretensão deduzida na inicial, com a declaração da nulidade do ato de licenciamento ex officio, e não obstante inexistente pedido inaugural de condenação em verbas salariais pretéritas, o reconhecimento da procedência da ação produzirá reflexos na esfera jurídica de seus dependentes, no que pertine ao direito à obtenção do benefício de pensão por morte.

3 - É que, com a possível anulação do ato que licenciou o autor, ex-policia militar, com efeitos daí advindos, surgiria para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus herdeiros-dependentes, em decorrência de ser falecimento, o direito à percepção de pensão do Estado.

4 - Logo, presente e bem evidenciado o interesse processual dos dependentes na continuidade do feito, deve o julgado ser anulado para que promova o magistrado o processamento do competente incidente de habilitação, com a posterior prolação da sentença, observando o direito aplicável à espécie.

5 - Por fim, destaco que não prospera a alegação do apelado de que haveria a necessidade de todos os herdeiros do autor terem recorrido da sentença, e não apenas sua esposa, por carecer de mínimo amparo legal, sobretudo se considerarmos que o presente apelo, não obstante individual, foi bastante para devolver ao tribunal a análise de questão cuja decisão, ora proferida, com a anulação da sentença, automaticamente aproveitará a todos os herdeiros interessados em se habilitar no processo.

6 - À unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo, para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito na forma da lei processual." (grifei)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram conhecidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento. (fls. 13/20-e do apenso).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

O recorrente alega violação dos arts. 6º, 267, IV, VI, IX, 460 e 462, do Código de Processo Civil, além da divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 327-e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 330/334-e).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial. (fl. 390/392-e do AG 1346585).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, conforme a seguinte ementa (fls. 352/359-e):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TERCEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Com a morte do autor, e mesmo havendo requerimento dos sucessores para habilitação nos autos, o juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito com arrimo no art. 267, VI, do CPC.

2. O acórdão atacado, que entendeu haver ofensa ao art. 43 do CPC no caso vertente, está em conformidade com jurisprudência do STJ, razão por que nem deve ser conhecido o presente recurso especial, ante a incidência da súmula 83 desta Corte Superior.

3. A decisão recorrida decidiu integralmente a controvérsia, e a conclusão firmada guardou integral coerência com a linha de raciocínio adotada na fundamentação. Violação ao art. 535 do CPC não configurada.

4. Conquanto haja perda de objeto quanto ao pedido de reintegração, que é personalíssimo, inquestionável o interesse dos sucessores no prosseguimento do feito quanto ao pedido de anulação do ato demissório, pois de sua eventual procedência decorrerão efeitos patrimoniais (vencimentos, pensão por morte e outras vantagens) que se transmitem aos sucessores. Assim, a única apelante, embora não habilitada nos autos, agiu como terceira prejudicada (art. 499 do CPC) e não como substituta processual dos demais sucessores, pois defendia direito próprio.

5. Não há qualquer emenda a se fazer no acórdão fustigado que tão-somente determinou que o Juízo de primeiro grau, ao prolatar nova sentença, ausente qualquer óbice para apreciação do mérito da causa, julgue procedente ou improcedente apenas o pedido relativo à nulidade do ato de licenciamento ex officio, sem extrapolar o pedido contido na inicial.

6. Parecer pelo não conhecimento do presente recurso especial, e, acaso conhecido, pelo seu improvimento."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.267 - PE (2011/0040988-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DE SINDICÂNCIA. INTERESSE DOS HERDEIROS.

1. Determina o art. 43 do CPC que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores"*.

2. Proposta pelo servidor público ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimento do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relação à obtenção do benefício de pensão por morte.

3. A viúva do servidor tem legitimidade para apelar da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da morte do servidor público, na qualidade de terceira interessada, ***ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido***, pois há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 499 do CPC.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo de demissão, cumulada com reintegração no cargo de policial militar. A questão colocada para apreciação desta Corte Superior trata do direito dos herdeiros em prosseguir com a ação, em razão da morte do servidor público durante o processo judicial.

A sentença de primeiro grau extinguiu a ação judicial, sem julgamento do feito, em razão da morte do requerente e a consequente perda de objeto da ação.

O Tribunal "a quo" **reformou** a sentença, reconhecendo a existência de interesse recursal, diante da possibilidade de anulação da demissão, gerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências jurídicas aos herdeiros, como por exemplo, receber o benefício de pensão por morte.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Alega o recorrente que não ficou esclarecida a *"contradição da decisão no tocante a perda de objeto da ação pelo falecimento do Autor e à impossibilidade de reintegração do extinto à Corporação Militar"* (fls. 300)

Aduz, ainda, que há contradição no acórdão atacado que, apesar de apreciar nos autos a legitimidade e o interesse de agir de todos os herdeiros que requereram a habilitação nos autos, permitiu que uma única herdeira agisse, como substituta processual, em nome dos demais, o que seria vedado pelo art. 6º do CPC.

Inexiste omissão ou contradição do julgado, mas mero **inconformismo** com a tese adotada.

Conforme consta do julgado recorrido, o caso não é de extinção da ação, pois permanece o interesse processual, eis que, *"com a possível anulação do ato que licenciou o autor, ex-policia militar, com efeitos daí advindos, surgiria para seus herdeiros-dependentes, em decorrência de ser falecimento, o direito à percepção de pensão do Estado"*.

De igual forma, o Tribunal "a quo" foi claro ao afirmar que *"não prospera a alegação do apelado de que haveria a necessidade de todos os herdeiros do autor terem recorrido da sentença, e não apenas sua esposa, por carecer de mínimo amparo legal, sobretudo se considerarmos que o presente apelo, não obstante individual, foi bastante para devolver ao tribunal a análise de questão cuja decisão, ora proferida, com a anulação da sentença, automaticamente aproveitará a todos os herdeiros interessados em se habilitar no processo"*.

Em outro giro verbal, todas as questões postas em discussão foram minuciosamente tratadas pelo Tribunal "a quo", não existindo contradição ou obscuridade no julgado recorrido.

MÉRITO RECURSAL.

No mérito recursal propriamente dito, o acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" deve ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determina o art. 43 do Código de Processo Civil que:

"Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265."

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Tribunal "a quo" entendeu que os herdeiros do servidor têm interesse em prosseguirem na ação com fins de atingir um dos objetivos da ação, qual seja, a de anular a sindicância instaurada em face do "de cujus".

Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, o interesse processual dos herdeiros permanece, pois o objeto da ação, além da reintegração no cargo público, é a nulidade da sindicância e do licenciamento *ex officio* dela decorrente. Se acaso a sentença for de procedência, haverá reflexos na esfera jurídica de seus dependentes relativamente à obtenção do benefício de pensão por morte.

A propósito, transcrevo o trecho do "parquet":

"É de se notar que o pedido na ação de origem (fl. 11) relativo à reintegração do autor ao cargo público anteriormente ocupado tinha como pressuposto um outro pedido também expresso, qual seja a decretação de nulidade da sindicância e do licenciamento ex officio dela decorrente.

Ora, embora se reconheça que o pedido de reintegração fosse de cunho personalíssimo, o mesmo não se dá com o pedido de nulidade tanto da sindicância como do licenciamento dela decorrente. Assim, a perda de objeto da ação de origem, após a morte do autor, foi apenas parcial.

É de se reconhecer ser impossível condenar o ora recorrente a reintegrar os sucessores do autor falecido ao cargo por este ocupado, mas é cristalino o interesse de tais sucessores em caso de eventual provimento favorável à pretensão deduzida na inicial com a declaração da nulidade do ato de licenciamento ex officio, pois se isto ocorrer haverá reflexos na esfera jurídica de seus dependentes relativamente à obtenção do benefício de pensão por morte. "

A respeito do interesse dos herdeiros e da correta aplicação do art. 43 do CPC, colaciono o seguinte julgado desta Corte Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO
AGRAVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. DÍVIDAS DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE. CAPACIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. (...)

4. Esta Corte tem entendimento de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.178.439/RS, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 11/2/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. ARTIGO 43.

1. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, em ação de indenização por danos morais e materiais por ato ilícito, é cabível a sucessão processual do autor por seus genitores. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 829.789/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/9/2006, DJ 15/9/2006, p. 299.)

Portanto, subsiste o interesse recursal, razão pela qual o processo não merece ser extinto prematuramente, como fez o juiz de primeiro grau, cuja sentença foi corretamente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em relação à legitimidade da viúva em recorrer, entendo que o Tribunal "a quo" decidiu acertadamente em considerar que a apelação, *"não obstante individual, foi bastante para devolver ao tribunal a análise de questão cuja decisão, ora proferida, com a anulação da sentença, automaticamente aproveitará a todos os herdeiros interessados em se habilitar no processo"*.

Neste ponto, vale destacar o judicioso parecer do Ministério Público Federal, o qual, por sua completude, peço vênias para transcrever:

*"Conquanto o Juízo de primeiro grau não haja apreciado o requerimento de habilitação (fl. 173), nada impedia que qualquer dos sucessores do falecido autor interpusesse apelação contra violação ao art. 43 do CPC, visto que em tal caso agiriam como **terceiro prejudicado (art. 499 do CPC)**, com legitimidade plena para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer, já que presente o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial consubstanciada nos efeitos decorrentes de eventual procedência do pedido de anulação do licenciamento do falecido autor, já delineados linhas atrás.

(...)embora somente a viúva, sucessora do falecido autor, tenha apelado, ela o fez na qualidade de terceiro prejudicado, e não como substituta processual, até porque neste último caso ela teria que defender direito alheio, o que não ocorre nestes autos, já que ela agiu em nome próprio, mas defendendo seu próprio interesse.

Não se ignora que esta Corte Superior já decidiu, em caso semelhante aos dos autos, que 'A morte do servidor no curso do processo e a posterior habilitação de seus herdeiros não autoriza o julgador a estender o pedido, condenando a União Federal a habilitar a viúva do autor ao benefício de pensão por morte, que deve ser formulado perante a Administração Pública e atendidos os requisitos do art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90.' (REsp 605.201/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 611)'

Todavia, no julgado acima, tão-somente proibiu-se estender o pedido para condenar a União Federal a habilitar a viúva do autor ao benefício de pensão por morte. Não é este o caso dos autos, eis que o tribunal a quo apenas reconheceu o interesse processual da única apelante e dos demais sucessores **em obter provimento favorável quanto a decretação de nulidade da demissão do falecido autor, o que viabilizará, a título de exemplo, eventual e posterior pedido de pensão por morte, em outra ação.**

O Tribunal a quo apenas decidiu, à luz do art. 43 do CPC, e sem afrontar o art. 462 do CPC, pela anulação da sentença para que o magistrado promova o processamento do competente incidente de habilitação, com a posterior prolação de outra sentença, observando o direito aplicável à espécie, com o que não restou violado o art. 460 do CPC, pois o acórdão atacado não obriga o Juízo de primeiro grau a prolatar sentença pela procedência de pedido de natureza e objeto diversos do contido na exordial." (grifei)

Assim, o acórdão recorrido bem aplicou o art. 499 do CPC, que determina:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a viúva do servidor tem legitimidade, na qualidade de terceira interessada, para apelar da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da morte do servidor público, ***ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido***, pois há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 499 do CPC.

Em outro dizer, o apelo requerido pela viúva, na qualidade de terceira interessada, aproveitará a todos os herdeiros, que poderão, acaso provido o recurso, presenciar a absolvição do servidor falecido - no processo administrativo contra ele instaurado - e gozarem de todos os direitos daí advindos, como por exemplo, pensão por morte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040988-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.267 / PE**

Números Origem: 201001573765 9700580003 998394 99839400 99839401
99839402

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.